

A técnica dos erros judiciários e o caso Dreyfus

(Continuação da página central)

Sem dúvida que o concurso do perito é indispensável em certos casos, mas esta circunstância não equivale a que não concordemos com Guilhermet quando assegura que «se as causas gerais capazes de induzir em erro o testemunho fortuito são diminuídas pelo perito, outras causas particulares podem levá-lo a afirmar como exacto o que não é verdade».

E assim aponta Guilhermet o exemplo de Vacher, matador de pastoras, condenado à morte pelo tribunal perante o qual foram apresentadas, pelos peritos duas hipóteses antagónicas sobre o estado mental do criminoso: Uma considerava-o absolutamente responsável, na plena posse das suas faculdades mentais; outra classificava-o como um demente, incluindo-o na categoria dos atacados de demência lúbrica.

Inclinou-se o tribunal para a primeira hipótese.

Julgado e condenado à morte foi Vacher, em seguida, submetido a uma cuidadosa autópsia.

Cometera-se um erro judiciário. A autópsia encontrou iniludíveis indícios de alienação mental.

Ainda recentemente a condenação à morte do engenheiro Mambouska, herói da Grande Guerra nos convenceu da fallibilidade dos peritos, incapazes de procurar no passado desse homem a predestinação criminosa que o levava a descarrilar combóios no meio duma estranha e macabra alegria.

Desconhecem os peritos, por certo, aquillo a que Ferri chamou algures—os efeitos perniciosos da ditadura congénita.

e) júri criminal: Não sou dos que enfileiram na galeria dos inimigos do júri criminal.

Por muito respeito que possa ter pela magistratura parece-me, entretanto, pouco de aconselhar o julgamento dum indivíduo por um só homem ou, como acontece entre nós, em determinados casos, pelo consenso dum tribunal colectivo, formado por três juizes togados. (1)

A opinião duma maioria é sempre mais de aceitar do que a inclinação meramente particularista de qualquer minoria por mais bem intencionada que seja.

Não concordo, portanto, com a douta opinião de Garófalo quando assegura que «por muito pouco aptos que sejam os juris-

tas penais, elles são sempre preferíveis aos jurados designados pela sorte, expediente infeliz de épocas bárbaras perpetuado até nossos dias como instituição inseparável da liberdade política dum país», nem me comove, embora lamente, a condenação à morte de Sócrates pelo Tribunal dos Heliastas, composto por 559 cidadãos, como refere o doutor Palma Carlos.

Seguindo a orientação do jurista brasileiro Pinto Rocha iremos remontar as origens do júri à confusa legislação hebraica, contrariando, assim, o parecer respeitável daqueles que o enquadram, inicialmente, na órbita jurídica da velha Grécia onde, na praça pública, eram discutidas apreciadas e julgadas as mais complicadas questões judiciárias.

O velho Jeová num dos seus momentos de bom humor e segundo reza uma escritura hebraica já afirmava: «Discutámos juntamente e em plena publicidade; em tôdas as circunstâncias debatamos os nossos direitos».

Com a evolução dos tempos o conceito de júri foi sofrendo modificações sucessivas.

Deixemos para trás, por desnecessário para a seqüência deste estudo, a evolução do júri na época gréco-latina e observemos a sua especial fisionomia na Inglaterra, donde, mais tarde, sob o influxo da revolução universalista de 89, transitou para a Grande França.

O sr. dr. Pinto da Rocha assegura que, quanto à origem da instituição se dividem as opiniões: uns escrevem que ela é uma criação anglo-saxónica, outros, como Henry e Reeves atribuem-na aos dinamarqueses e aos últimos normandos e outros ainda garantem que ela é um produto intrinsicamente britânico, liberto de quaesquer influências exteriores.

Seja o que for, a verdade é a adoção nas leis inglesas do principio do júri. A «Magna Carta» determinava explicitamente que «nullus liber homo capiatur vel imprisonetur, aut disanetur, aut ut lagetur, aut exuletur, aut alioquo modo destructur de aliquo libero tenemento suo, vel libertatibus, vel liberis consuetudinibus suis, nec super eum ibimus nec eum im-cercereum mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum, vel legem terrae».

A dignidade do júri estava de tal maneira enraizada na consciência britânica, conservadora por índole, que Blackstone afirma orgulhoso à Europa inteira: «Creio poder afirmar que depois da Providência, esta instituição é a que afirmou, durante uma série de séculos, as justas liberdades da Inglaterra». Rich Philipps compartilhava da mesma

opinião escrevendo que o júri é salvaguarda do povo contra a vontade despótica do príncipe ou dos seus agentes; a actuação dos jurados é a linha que separa uma nação de escravos de outra nação de homens livres».

A França, com a Grande Revolução, institui o júri criminal, pelo decreto de 30 de Abril de 1790, conseguindo assim, no dizer de Pinto da Rocha, pôr cõbro «aos abusos, às violências, à dominação absoluta da vontade dos déspotas».

Seguia-se o modelo inglês e a Assembleia Constituinte pela lei de 24 de Agosto de 1790 determinava no seu art. 14.º que, «tanto em matéria civil como criminal as audiências serão públicas e todos os cidadãos terão direito de defender as suas causas quer verbalmente, quer por escrito» e no art. 15.º que o «júri funcionará nas causas crimes; a instrução será feita publicamente e terá a publicidade que for determinada».

Nos Estados-Unidos da América do Norte, a pátria livre onde um magistrado já afirmara que a «lei se não oculta como o crime», a instituição do júri apresenta características de verdadeira glória nacional.

A Constituição yankee determina que as causas cujo valor exceda vinte dollars devem ser presentes ao júri, cuja constituição, embora varie ligeiramente de Estado para Estado, apresenta, no entanto, uma fisionomia commum neste aspecto—o respeito integral da cidadania.

Não seremos nós quem apouque o valor do júri.

Achamo-lo necessário porque colocamos os rebates sinceros da alma muito acima dos pragmatismos violentos da lei.

Isto não equivale a dizer que a instituição do júri não tenha contribuído pelos «seus excessos de sensibilidade», no dizer de Gillot, para a efectivação de muitos erros judiciários, considerando-o como o principal culpado das «absoluções que erigiram a vingança privada em principio regulador da justiça».

Loubet para salientar o perigo do júri acrescenta que «essa sentimentalidade perigosa e doentia alastrou pela França toda e os tribunais do júri sentiram-se mórbidos pelo contágio de modo a tornarem-se «mais perigosos para a sociedade do que o próprio crime».

Com todos os defeitos—qual a instituição humana que os não têm?—ainda preferimos o júri e com Gil Sanz também afirmamos que o «jurado está muito longe de ter desaparecido para sempre, e é assim cada vez mais oportuno tê-lo na memória e fazê-lo objecto de imparcial estudo».

f) Prevenção judicial: A deformação profissional, obrigando

(1)—Já depois de completado este ensaio publicaram os jornais a noticia da absolvição, nos tribunais do Porto, em segundo julgamento, da servçal Piedade Ribeiro que, na primeira audiência, fôra condenada a vinte e oito anos de prisão maior celular, por crime de envenenamento.

A nobreza e probidade profissional do advogado José Valente se deve, em especial, esta reabilitação justíssima.